

VIOLÊNCIA FAMILIAR E DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E FEMINICÍDIO: MEDIDAS E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA UMA MAIOR EFETIVIDADE NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS

FAMILY AND DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN AND FEMICIDE: MEASURES AND PUBLIC POLICIES FOR GREATER EFFECTIVENESS IN PROTECTING VICTIMS

Isabela Maria de Melo¹
Jonas Rodrigo Gonçalves²
Danilo Costa³

RESUMO

O tema deste artigo é a violência familiar e doméstica contra as mulheres e o feminicídio. Foi investigado o seguinte problema: por que os casos de violência contra as mulheres não diminuíram mesmo após a criação de leis protetivas para elas? Levantou-se a seguinte hipótese “as medidas adotadas não estão sendo suficientes para reduzir essas formas de agressões”. O objetivo geral é pesquisar as razões do aumento dessas agressões. Os objetivos específicos são: contextualizar, esclarecer e analisar a violência contra as mulheres no tempo e a efetividade das proteções existentes. Este trabalho é importante em uma perspectiva individual para que os aplicadores do Direito aprendam mais sobre o assunto; para a ciência por analisar um fenômeno

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Processus, DF, Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7898357466826474>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8939-9956>. Email: isa270@gmail.com

² Doutor em Psicologia (Universidade Católica de Brasília); Mestre em Ciência Política (Direitos Humanos e Políticas Públicas – Centro Universitário Euroamericano - DF); Licenciado em Filosofia e Letras (Português e Inglês) pela UNIP; Especialista em Direito Constitucional e Processo Constitucional, em Direito Administrativo, em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista, entre outras especializações. Professor das faculdades Processus (DF), Unip (SP) e Facesa (GO). Escritor (autor de 61 livros didáticos/acadêmicos). Revisor. Editor. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6904924103696696>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4106-8071>. E-mail: jonas.goncalves@institutoprocessus.com.br

³ Mestrando em Educação pela Universidade Católica de Brasília. Especialista em Direito Constitucional e Processo Constitucional, Direito do Trabalho e Processo Trabalhista, e Direito Administrativo. Licenciado em Geografia pela Universidade Anhanguera. Professor da Faculdade Processus (DF). Coordenador do grupo de pesquisa da Faculdade Processus “Políticas Públicas e Inovações Tecnológicas”. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9522717317530051>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1849-4945>. E-mail: educadordanilocosta@gmail.com

social; agrega à sociedade por repensar qual o papel que as mulheres possuem no meio social em que vivem. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

Palavras-chave: Femicídio. Violência. Efetividade. Proteção. Mulher.

ABSTRACT

The theme of this article is family and domestic violence against women and femicide. The following problem was investigated: why did the cases of violence against women not decrease even after the creation of protective laws for them? The following hypothesis was raised “the measures adopted are not being sufficient to reduce these forms of aggression”. The general objective is to research some reasons for the increase in these aggressions. The specific objectives are: to contextualize, clarify and analyze violence against women over time and the effectiveness of existing protections. This work is important from an individual perspective so that law enforcers learn more about the subject; for science for analyzing a social phenomenon; it adds to society by rethinking the role that women have in the social environment in which they live. This is a qualitative theoretical research lasting six months.

Keywords: Violence. Femicide. Effectiveness. Protection. Women.

1 Introdução

Esta pesquisa tem como tema: violência familiar e doméstica contra as mulheres e feminicídio: medidas e políticas públicas para uma maior efetividade na proteção das vítimas. A ideia de realizar um ensaio teórico sobre esse assunto surgiu da observação do aumento do número de casos de crimes contra as mulheres divulgado, amplamente, em artigos, estatísticas e pela imprensa.

Conforme ensinam as autoras Meneghel e Portella (2017, p.3079), as formas de agressões contra as mulheres podem ser compreendidas através de um diversificado conjunto de violências, que podem ser de caráter psicológico, físico, patrimonial e sexual, as quais ocorrem em um contexto de agravamento do qual pode resultar a morte das vítimas através do homicídio, fato que é denominado como femicídio ou feminicídio.

Normalmente, o que se observa quando surge uma norma penal incriminadora de alguma conduta humana é que as incidências das mesmas diminuam, em última análise, por receio do poder punitivo do Estado. Contudo, em relação aos crimes de feminicídio e os que envolvem violência familiar e doméstica contra as mulheres percebe-se que, paradoxalmente,

houve um aumento de ocorrências. Nesse contexto, o presente artigo parte do seguinte problema: quais as causas do aumento de casos de feminicídios e de violência familiar e doméstica contra as mulheres mesmo após a criação de leis protetivas para elas?

Como descrito por Gonçalves e Leão (2019, p.197), na prática, várias mulheres perdem a vida com as medidas protetivas em sua bolsa ao retornarem de seus trabalhos para seus lares ou mesmo quando estão na própria casa. Mas, com a adoção de simples mudanças poderá existir uma melhora, mesmo que gradual, dessa infeliz realidade. Apesar de haver muito trabalho para ser feito, ter ciência que há um dispositivo próprio que protege essas mulheres, já se mostra um ótimo passo que o Brasil realizou na história nacional recente. A legislação Maria da Penha, infelizmente, não conseguiu alcançar uma grande parte dos casos que acontecem no País. E, caso realmente conseguisse, ainda não existem medidas que realmente sirvam para proteger as vítimas de seus agressores. Na teoria, tudo é muito mais fácil de ser realizado.

Em razão do problema levantado, surgiu a seguinte hipótese: mesmo após a criação de leis protetivas para as mulheres, o número de casos de feminicídios e de violência familiar e doméstica contra as mulheres não sofreu uma redução significativa. Apesar de a legislação nacional buscar proteger as mulheres de serem agredidas, as medidas e ações adotadas parecem não estar sendo suficientes para conseguir reduzir as incidências dessas formas de agressões.

Apesar de as leis no Brasil terem se adaptado às normas constitucionais, tornando os direitos das mulheres iguais aos dos homens, é notável que a subjetividade de ideologias violentas e patriarcais continuam em manifestações sociais brasileiras e levam a diversas justificativas de violências contra as mulheres em razão delas não estarem enquadradas nos esperados comportamentos patriarcais de uma mulher respeitável (ANGELIN; MARTINS, 2019, p.11).

O objetivo geral deste trabalho é pesquisar algumas das razões do aumento dos casos de feminicídios e de violência familiar e doméstica contra as mulheres mesmo após a criação de leis para essa parcela da população. Isto é, investigar se, apenas, a elaboração de leis protetivas para as mulheres vem demonstrando ser suficiente, ou não, para efetivamente protegê-las e prevenir possíveis agressões e mortes.

Conforme os autores Teles e Melo (2003, p.18), não é apenas a natureza que é responsável pelos limites e padrões sociais que estabelecem os comportamentos agressivos dos homens e nem dóceis e submissos das mulheres. A educação, os costumes bem como as maneiras de comunicação ajudam a criar e conservar os estereótipos que fortalecem as ideias

de que o gênero masculino possui o poder de controle sobre as opiniões, os desejos e a autonomia de ir e vir das pessoas do gênero feminino.

Serão analisados os seguintes objetivos específicos: primeiramente, contextualizar como que a violência contra as mulheres atravessou os séculos e as culturas até chegar aos dias atuais no Brasil. Após, esclarecer a relevância da criação e aplicação das Leis Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e do Feminicídio (Lei 13.104/2015). Por último, analisar se a implantação de medidas protetivas e políticas públicas podem contribuir para a redução dos casos de feminicídio e violência contra as mulheres.

As diversas formas de violência praticadas contra as mulheres são consideradas um fenômeno que resulta em graves e sérias consequências para as vítimas, pois comprometem o seu integral e pleno desenvolvimento e, também, geram impactos no exercício de seus direitos humanos e na sua cidadania. Esse problema produz reflexos no desenvolvimento social e econômico do país (NARVAZ; KOLLER, 2006, p.8).

A importância de trabalhos com este tema, para os operadores do Direito, está no fato de ser essencial buscar conhecer os fatores e as medidas que podem levar, ou não, a redução na quantidade de casos de feminicídio e demais formas de violência contra a mulher. Em uma perspectiva individual, é necessário que os futuros e atuais aplicadores do Direito busquem aprender, cada vez mais, sobre os impactos negativos e muitas vezes perpétuos que a violência de gênero causa nas vítimas e nos agressores, nas famílias, na sociedade e em todas as esferas de poder.

Para a ciência, é de extrema relevância acompanhar e caminhar junto com as questões sociais, econômicas, políticas, entre outras, que produzem influência na sociedade e consequentemente na própria ciência jurídica. Dessa forma, será possível reconhecer que o Direito não surge ou se desenvolve isoladamente de outras ciências ou acontecimentos da sociedade, além disso, deverá buscar ser um reflexo das transformações sociais.

Para a sociedade, é relevante repensar qual o papel que as mulheres possuem no meio social em que vivem. É importante, também, que seja modificado o grau de tolerância que existe por parte da sociedade e do Estado com toda e qualquer violência que ocorra contra as mulheres motivada por questões de gênero.

O presente trabalho constitui-se em uma pesquisa teórica e bibliográfica formulada por meio de livros acadêmicos, legislações brasileiras e artigos científicos publicados em revistas

com qualidade reconhecida no meio acadêmico e científico. Esses materiais, além de fontes de pesquisa, foram utilizados para a revisão de literatura.

Foram utilizados cinco artigos científicos principais, os quais foram localizados no site Google Acadêmico, por meio da busca pelos seguintes termos: políticas públicas, medidas de prevenção, violência, mulher, Maria da Penha e feminicídio. Foram utilizadas, ainda, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha; e a Lei nº 13.104/2015, que dispõe sobre o feminicídio, e a Constituição Federal de 1988. Por último, foram utilizados alguns livros da plataforma biblioteca online da Faculdade Processus.

Os critérios de exclusão foram os seguintes: para os artigos científicos foram escolhidos aqueles publicados em revistas acadêmicas com registro de ISSN, que tivessem no máximo quatro autores sendo que pelo menos um deles deveria ter titulação de mestre ou doutor. Os livros escolhidos possuem ISBN. O tempo programado para esta pesquisa é de três meses. No primeiro mês, foi realizada a pesquisa do referencial teórico; após, realizou-se a revisão de literatura no segundo mês; por último, foram elaborados os elementos pré e pós-textuais que formaram o trabalho.

Para este artigo a opção foi por uma pesquisa teórica qualitativa. Essa escolha teve como principal objetivo prestigiar o vasto material bibliográfico que vêm sendo produzido por estudiosos sobre o assunto delimitado neste trabalho. Foram escolhidos os aspectos considerados de maior relevância tratados nas obras dos autores.

Conforme Gonçalves (2019, p. 8), um artigo de revisão de literatura, portanto, constitui-se em um trabalho acadêmico em que o estudante deverá elaborar um trabalho de curso o qual foi planejado, previamente, em um projeto de pesquisa. Existem diversos formatos de artigos de revisão de literatura, tendo variações, inclusive, no que se refere à área de graduação do(a) discente.

2 Violência familiar e doméstica contra a mulher e feminicídio: medidas e políticas públicas para uma maior efetividade na proteção das vítimas

As várias formas de violências contra as mulheres não é um fenômeno que possa ser considerado recente na história da humanidade. São diversos os registros que demonstram que as pessoas de gênero feminino, há muito tempo, não conseguem ter os mesmos direitos tutelados pelo Estado que os homens possuem.

No passado, as muitas formas de submissões impostas às mulheres eram aceitas e até mesmo incentivadas por algumas culturas fundamentadas em conceitos como o do pátrio poder, que serviam para justificar a sujeição das mulheres no transcorrer das suas vidas. Elas, normalmente, não tinham a liberdade de escolher como viver as próprias vidas, dessa forma precisavam obedecer aos seus pais ou irmãos, e após se casarem, ao marido, e por último aos seus filhos e netos homens.

Há vários séculos que as mulheres vêm sendo consideradas como inferiores aos homens e detentoras de pouquíssimos direitos e como consequência maiores violências vêm sendo cometidas contra elas. Existem evidências de que por volta de 2000 a.C., no Direito Sumério, que havia na Mesopotâmia, as mulheres que não aceitassem os maridos escolhidos eram punidas sendo arremessadas do alto de torres ou eram jogadas em rios (VICENTINO, 1997).

Precisou ocorrer uma mudança de pensamento em relação à tolerância social, sobre essas formas de agressões de gênero, por meio de fortes influências de movimentos de direitos humanos, bem como de movimentos feministas. Essas transformações resultaram, também, em novos dispositivos constitucionais e leis para proteção das mulheres.

Em consonância com o art. 3º, incisos I a IV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a República Federativa do Brasil tem como objetivos o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e a promoção do bem de todos, sem preconceito de idade, raça, origem, sexo, cor, e quaisquer outras formas de discriminação.

Ainda existem muitos desafios para que o País consiga concretizar esses objetivos. Um deles refere-se a conseguir, de fato, alcançar a equidade de tratamento entre os homens e as mulheres, que é uma questão histórica, mas que ainda perdura até os dias atuais.

É consenso que os homens, também, podem ser vítimas de violências domésticas, contudo, tais ocorrências não costumam ser resultado de razões culturais e sociais. Dessa forma, surge a necessidade de haver equalizações através de algumas discriminações positivas: medidas de compensação que buscam remediar as injustiças históricas que resultaram de um discriminatório passado (DIAS, 2012, p. 108).

Atualmente, o Brasil possui diversas normas que garantem a isonomia entre as pessoas, independente de quaisquer características físicas, religiosas, raciais, de gênero entre outras de segregação. Todavia, apesar de a legislação nacional garantir a isonomia entre as pessoas, isso

não significa que na prática ocorra uma igualdade de fato na sociedade a fim de torná-la mais equilibrada e justa.

Na opinião de Foucault (1988), por inúmeras vezes o corpo foi considerado como sendo um local de julgamentos do que as pessoas supostamente seriam e, assim, ocorria uma delimitação dos comportamentos que seriam tidos por mais adequados para cada um dos corpos no âmbito social. Então, caso a mulher não se comportasse da maneira adequada poderia ser justificável que ela fosse morta pelo próprio companheiro. Faz-se necessário lembrar, que essa cultura entrou no campo jurídico do Brasil, por meio dos chamados crimes passionais, que são os delitos com motivação em grandes emoções, as quais, em relação ao feminicídio, poderiam ser suficientes para justificar a ausência de penalização dos autores desses crimes. Isso mostra o exercício de poder nas determinações de espaços e de ações dos corpos, presentes através de práticas disciplinares constantes.

Nesse sentido, algumas instituições da sociedade defendiam ser adequado impor certas normas de conduta, nas quais somente àquelas mulheres que se enquadrassem poderiam ser consideradas dignas de respeito perante a comunidade em que viviam. Assim, muitos crimes foram cometidos contra as mulheres acreditando ser justificável.

Na visão de Almeida (2011, p.83), algumas ideologias fundamentalistas religiosas fazem leituras fora de contexto de certas passagens bíblicas, justificando e impondo relações de violências e poder simbólicos contrários as mulheres e com isso sacralizando-as. Um dos exemplos leva à época medieval e à atuação religiosa com o Estado na instituição de casamentos, como sendo a única forma de as mulheres conseguirem reconhecimento social e jurídico, que se dava, além do matrimônio, da necessidade do nascimento de um filho. Mas, de forma paradoxal, nem mesmo nos espaços dos casamentos as mulheres podiam se considerar protegidas, pois havia uma Lei Civil da época, muito atrelada com dogmas da Igreja, tendo como exemplo o Concílio de Toledo, que remonta ao século XII, que versava sobre as possíveis aplicações de alguns castigos físicos às mulheres pelos seus maridos quando essas não se adequassem aos moldes exigidos, ocasionando muitas vezes em casos de mortes.

Segundo Schraiber et al. (2003), nota-se que o poder de um homem pode revestir-se de diferentes formas de violência. Especificamente, nesses casos, as tentativas de conseguir afastar as mulheres de espaços e lugares, os quais consideram seus domínios, é feito através de ameaças e agressão físicas. Dessa forma, a vítima é levada a acreditar na superioridade do companheiro em relação a ela, e o agressor acaba pensando que teria o direito de proceder a administração

dos bens pertencentes ao casal e, ainda, ameaçá-la de ser expulsa da sua casa.

Com o decorrer do tempo, as pessoas foram percebendo a necessidade de existir uma efetiva tutela de direitos entre os homens e as mulheres e, com isso, passaram a exigir dos Estados uma atuação nesse sentido, principalmente, através da intervenção legislativa. Assim, foi possível a criação de leis para tentar coibir que tantas ocorrências de agressões fossem cometidas.

Ferdinand Lassalle, na sua obra *¿Qué es una Constitución?*, defende que, somente seria considerada legítima uma Constituição ao conseguir representar um poder social efetivo. Utilizando-se de uma perspectiva sociológica, que ao refletir as forças da sociedade formariam o poder. Logo, conforme a visão de Lassalle, seria considerada uma Constituição se contivesse a soma dos reais fatores de poder que existem em uma sociedade. Caso não ocorresse isso, ela deveria ser tida como uma constituição ilegítima e caracterizar-se-ia apenas por uma singela “folha de papel” (LENZA, 2020, p. 84).

Segundo Angelin e Martins (2019, p. 11), com que pese as leis no Brasil terem se adaptado as normas constitucionais, tornando os direitos das mulheres iguais aos dos homens, é notável que a subjetividade de ideologias violentas e patriarcais continuam em manifestações sociais brasileiras e levam a diversas justificativas de violências contra as mulheres em razão delas não estarem enquadradas nos esperados comportamentos patriarcais de uma mulher respeitável.

Na visão de Schraiber et al. (2003), as agressões tendo como vítimas as mulheres vêm sendo abordadas por uma perspectiva problemática tanto no que diz respeito à saúde pública como, também, em relação ao negativo impacto que pode provocar na qualidade de vida das que são vítimas, quanto pelas possíveis implicações nos diversos cenários como, por exemplo, o social, o econômico, o jurídico e o de saúde. Porém, apesar de haver reconhecimento da sua dimensão multidisciplinar, é admitido por estudiosos a questão da invisibilidade social do fenômeno tendo como causas, muitas vezes, a própria decisão das vítimas de se calarem e a existência de problemas na comunicação entre profissionais e vítimas.

Com isso, as questões de violência em função do gênero vêm sendo estudadas como sendo uma problemática social que está presente em todas as classes econômicas e em diversos níveis de escolaridade. Essas características desafiam autoridades e governos a conseguirem proteger as mulheres agredidas de forma assertiva.

Segundo a opinião de Belloque (2011, p.308), as formas de violência familiar e doméstica tendo como vítimas as mulheres ocorrem, normalmente, no interior dos lares, onde os agressores aproveitam-se da relação de convivência e da existência de laços familiares para aterrorizarem as mulheres e impossibilitar que elas noticiem as agressões sofridas. Essa situação favorece a repetição das ocorrências de violência e conduz as mulheres a se conformarem com o papel de serem vítimas de violência doméstica para manter os seus lares.

Segundo descrevem Teles e Melo (2003, p. 18), a conceituação da violência de gênero pode ser compreendida como a relação de poder e de dominação dos homens, bem como de submissão das mulheres. Essa relação confirma que os papéis que são impostos aos homens e às mulheres, consolidados no decorrer da história e auxiliados pela cultura do patriarcado e suas ideologias, induzem a relacionamentos violentos entre os sexos e indicam que as práticas desse tipo de violência não são resultado da natureza, mas sim dos processos de socialização pelos quais as pessoas passam.

Do ponto de vista de Angelin e Martins (2019, p. 12), não faz muito tempo que se podia localizar processos judiciais em que a pena de homens que assassinaram suas companheiras era diminuída ou até mesmo casos de absolvições fundamentadas, pelos homens, na legítima defesa de suas honras, simbolizando ser natural a existência de violência contra mulheres e possibilitando justificar casos de feminicídios, os quais eram aceitos como crimes passionais.

O conceito do que seria uma mulher honesta servia de norte para algumas leis e, frequentemente, ainda serve para motivar e orientar as decisões judiciais referentes as ocorrências de violência sexual, quando juízes levam em consideração algumas questões sobre a maneira de se vestir e/ou a atitudes morais das vítimas ao proferirem uma sentença. Mesmo em casos de guarda de filhos e divórcio, em que ideias preconcebidas tornam-se fundamentos para as sentenças baseadas em convicções do que seria uma boa conduta, uma boa mãe e uma mulher honesta (ANGELIN; MARTINS, 2019, p.12).

Como caracteriza Campos (2015, p.530), interromper com a tradição jurídica da maneira de tratar as violências contra mulheres vem sendo um desafio constante. A legislação conhecida como Maria da Penha (BRASIL, 2006) significou um convite para os operadores do Direito, no que concerne a uma ruptura de dogmas de um passado que não é mais admitido em um Estado Democrático de Direito além de ter reafirmado para as mulheres alguns direitos fundamentais como, por exemplo, uma vida sem violência.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu artigo 226, parágrafo 8º, disciplina que

o Estado deverá assegurar que haja assistência às famílias em relação àquelas pessoas que a integram, com a criação de mecanismos que visem prevenir as formas de violência no âmbito das suas relações (BRASIL, 2006).

Em consonância com alguns movimentos mundiais que buscam erradicar as diversas formas de violências contra às mulheres, o Brasil assumiu o compromisso de adotar algumas medidas para tentar proteger essas vítimas. Um dos maiores progressos pode ser considerada a elaboração da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), que significou uma ação estatal afirmativa para tentar proteger as mulheres e que contribuiu para uma maior igualdade entre os gêneros.

Segundo as ideias de Angelin e Martins (2019, p.12), apesar de o Brasil ser signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar as Violências em relação às Mulheres e a Plataforma de Ação de Pequim, bem como da Convenção de Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), além de desenvolver políticas públicas e incentivar a criação de legislações que promovam a igualdade de gênero por influência de pressões de alguns Movimentos de Mulheres e Feministas, ainda é necessário avanços para que as vítimas não passem pelo constrangimento de serem consideradas como as agentes provocadoras das mais diversas maneiras de violência. Alguns exemplos de mecanismos adotados pelo Brasil para tentar evitar a violência familiar e doméstica contra mulheres é a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) e a Lei nº 13.104/2015, que tipificou o crime de feminicídio como sendo o homicídio de mulheres em razão de seu gênero.

Do ponto de vista de Campos (2015, p. 520), o surgimento da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) significou, sem dúvidas, um grande avanço na legislação para conseguir enfrentar a violência familiar e doméstica no Brasil. Em contraponto com uma visão apenas punitivista, essa Lei possibilitou incorporar as novas perspectivas de assistência, prevenção e contenção desses tipos de violência, além de ter criado uma série de medidas de proteção de urgência, assim como juizados especializados apenas para processar e julgar os diversos crimes praticados no contexto de violência familiar e doméstica.

A Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, surgiu em um contexto de pressões dos movimentos de direitos humanos e feministas e incentivado pela história de luta por justiça da farmacêutica Maria da Penha Fernandes que ao buscar por justiça, no seu caso concreto, após anos de abusos e violências causadas por seu marido não conseguiu encontrar amparo na legislação e nas instâncias judiciais brasileiras para obter punição do seu agressor.

A ascensão dessa referida lei possibilitou com que várias mulheres que eram vítimas pela violência conseguissem perceber a sua condição e ter, nas ações do Estado, um meio de proteger a si mesmas e aos seus filhos além de tentarem uma melhoria na perspectiva de vida ao denunciarem as violências que assolavam as suas vidas. Contudo, as fases de denunciar e buscar uma resposta estatal não costumam ser ações das mais fáceis para as vítimas de violência familiar e doméstica, pois envolvem outros fatores e questões, tendo como exemplos, as subjetividades humanas das perspectivas culturais dos espaços da mulher na sociedade, sustento dos filhos e afastamento do convívio social. Essas situações podem levar a um cenário ainda mais drástico, como o feminicídio (ANGELIN; MARTINS, 2019, p. 13-14).

Para os autores Narvaz e Koller (2006), a legislação brasileira conhecida como Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) visa prevenir, bem como coibir a violência familiar e doméstica e, assim, proteger as mulheres. Mas, apesar de haver essa e outras proteções legais, os números de mulheres que são agredidas ainda são muito elevados.

Alguns registros mostram que 70% dos casos ocorrem dentro de casa e tendo como agressores o próprio companheiro ou marido; mais de 40% dos casos de violência têm como resultado lesões corporais por consequência de tapas, socos, queimaduras, chutes e espancamentos. Contudo, a magnitude desse problema é ainda maior, pois o silêncio de muitas vítimas leva com que incontáveis casos não sejam sequer denunciados e com isso acabam mascarando os dados epidemiológicos (NARVAZ; KOLLER, 2006).

Conforme alguns estudos realizados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), as porcentagens de mulheres que costumam sofrer violência são muito altas, apresentando uma variação entre 10 e 51%. Esse índice é realmente preocupante, pois demonstra que as medidas e leis que existem estão sendo eficientes apenas em algumas regiões. No Brasil, isto é ainda mais relevante, pois conforme uma pesquisa da Fundação Perseu Abramo (FPA), cinco mulheres a cada período de 2 minutos passam por momentos de espancamento por seus maridos, companheiros, ex-maridos entre outros agressores (GONÇALVES; LEÃO, 2019, p. 197).

Esses altos índices, além de preocupantes para toda a sociedade, revelam que a causa do problema não parece estar na insuficiência de legislação, mas na falta ou ineficácia de medidas e políticas públicas que consigam, realmente, fazer cumprir as leis já existentes e proteger as vítimas de agressões ou de serem mortas.

Os depoimentos demonstram ainda que para os agressores nem a legislação, nem a

polícia, tem capacidade de detê-los. A questão de serem contrariados ao darem uma “ordem” também se mostra como principal motivo, indicado pelos agressores, como sendo desencadeador da violência. E, com isso, questiona-se a respeito da resolutividade de medidas protetivas e das penas atribuídas (ACOSTA et al., 2015, p. 125).

Na visão de Campos (2015, p. 522), há, no Brasil, 965 serviços que são especializados no atendimento às mulheres, entre esses existem 202 Centros de Referência no Atendimento às mulheres, 103 núcleos especializados em delegacias comuns, 408 Delegacias da Mulher (DEAMs), 71 casas-abrigo, 27 varas adaptadas, 66 juizados especializados, 36 núcleos ou defensorias especializadas e 64 promotorias especializadas. Todos esses serviços formam uma verdadeira rede com especialização em atendimento e são considerados fundamentais para que as políticas para prevenir e combater à violência doméstica e familiar, previstas na Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), sejam efetivas. Porém, apesar desse aumento significativo do número de serviços observados, nos últimos anos, o crescimento desses locais não acompanhou o crescimento da demanda.

Como descrito por Acosta et al. (2015, p.125), dentre os muitos motivos que desencadeiam a violência, aparece com mais frequência a visitação e a guarda dos(as) filhos(as), as atitudes das mães de tentar protegê-los(as) das agressões cometidas pelo pai, e, também, alguns problemas correlacionados com o pagamento de pensão alimentícia.

As agressões e demais formas de violações contra as mulheres quando não interrompidas acabam, muitas vezes, no último nível de violência de gênero que é a morte das vítimas por seus agressores. Esse crime, por apresentar uma alta incidência social e por conter características particulares de causas e de execução, foi incluído no Código Penal (BRASIL, 1940) através de um tipo penal próprio conhecido como feminicídio.

Conforme os estudiosos Galvão e Andrade (2004), as principais causas apontadas para que ocorra a violência são, normalmente, descritas pelo jogo de poder e ciúme. Assim, levando em consideração o nível de complexidade desse problema, deve haver uma associação em relação a construção social de quais são os papéis femininos e masculinos, bem como da desigualdade, que existe nas relações de gênero.

Segundo as autoras Meneghel e Portella (2017, p. 3079), o termo feminicídio foi pela primeira vez utilizado por Diana Russel, no ano de 1976, no Tribunal Internacional sobre Crimes contra as Mulheres, realizado na cidade de Bruxelas, o qual caracteriza o assassinato das mulheres pela simples razão de serem mulheres. Pode ser definido, também, como uma das

formas de terrorismo sexual ou, ainda, um genocídio de mulheres. Esse conceito descreve os assassinatos de mulheres provocados por homens e tendo como motivação o desprezo, ódio ou sentimento de propriedade sobre a mulher.

Como caracteriza Sabadell (2016), é necessário ter mais cautela ao tratar de um crime tendo como vítima uma mulher como sendo um homicídio simples, pois essa violência pode, na verdade, ser um feminicídio. Uma medida importante a ser adotada é observar de um jeito mais cuidadoso, porém eficaz, as agressões, bem como os crimes sofridos pelas mulheres e, assim, procurar uma imediata resolução para esses problemas.

Como descrito por Campos (2015, p.524-525), a concentração das atuações feministas, no contexto da segurança pública, iniciou-se na década de 1980 e foi motivada pela constatação de que os casos de mortes de mulheres acabavam ficando impunes. Nessa época, o feminismo denunciou a denominada absolvição dos que ficaram conhecidos como “crimes da honra”, legítima defesa da honra dos homens ou, ainda, “crimes da paixão”, fundamentados por uma perspectiva privatista/familista do direito que recusava-se a punir os casos de violência doméstica e os homicidas de mulheres.

As ações feministas focalizavam no sistema de segurança e justiça e, também, enfatizavam romper com a lógica existente da impunidade. A frequente atuação das feministas, por quase duas décadas, foi uma das responsáveis por revogar a tese de legítima defesa da honra dos companheiros e, ainda, por fortalecer as pesquisas na área dessas violências. Consolidou-se, com isso, uma maneira de atuação acadêmica e política com expressivos resultados para várias mulheres (CAMPOS, 2015, p. 525).

Conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), através da publicação do Atlas da Violência, houve um expressivo crescimento nas ocorrências de feminicídios registrados entre 2007 a 2017. Em correspondência com os dados coletados pelo Mapa da Violência de 2015, constatou-se que ocorreu um aumento de violência em relação as mulheres e, em especial, dos casos de assassinato dessas nos seus ambientes privados e tendo como causas as violências domésticas (IPEA; FBSP, 2019, p. 39).

Na visão de Angelin e Martins (2019, p.15-16), o Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940) em seu artigo 121, *caput*, tipifica como homicídio "matar alguém". Com essa classificação inclui-se toda e qualquer pessoa independentemente da sua identidade, quer seja homem, pessoa trans, mulher, negro, branco ou pardo. A lista continua, pois é impossível de

ser esgotada, porém, conforme tipificado no § 2º do referido artigo, a inserção do crime de feminicídio não pretende retratar as mulheres como possuidoras de identidades frágeis, mas demonstrar o reflexo de um cenário de violência factual, em vários níveis, que ao refletir a vulnerabilidade da totalidade das identidades das mulheres por uma cultura patriarcal que acaba “legitimando” toda e qualquer ação corretiva para que possam se enquadrar nos moldes considerados como sendo os mais “adequados”.

Esse fenômeno social da ocorrências de feminicídios resulta de diversas causas como culturais, econômicas, grau de instrução e o ambiente onde as vítimas e os agressores foram educados. Portanto, também precisam ser múltiplas as medidas e políticas para enfrentar e evitar que esses crimes continuem a ocorrer.

Segundo os autores Angelin e Martins (2019, p.15-16), o Mapa da Violência no Brasil 2015 indica que as mortes, nas ocorrências de feminicídios, são, normalmente, praticadas em locais privados, como as residências, ocorrem pelo uso de força física e com objetos cortantes, em razão da violência ser focalizada contra as mulheres e também contra a sua identidade, pois o ato não é dirigido somente para a morte da vítima, mas também a um intenso ataque a tudo que a aquela mulher simboliza seja em relação a sua própria identidade ou mesmo em relação aos sentimentos que os agressores mantinham em relação a ela.

O problema da inexpressiva redução de casos de feminicídio e violência contra as mulheres vêm sendo estudado há alguns anos. Em razão disso, foi criada no ano de 2012 uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) tendo como objetivo principal investigar as possíveis causas dessa questão social.

A CPMI da Violência contra a Mulher começou seus debates em 2012 tendo a finalidade de investigação da real situação de violência contra as mulheres no país e para analisar uma série de denúncias de omissões por parte do Estado em função da aplicação dos instrumentos que foram instituídos por lei para proteção das mulheres que se encontram em situação de violência (CAMPOS, 2015, p.520).

Conforme o relatório final da CPMI, a rede especializada possui deficiências, ocorrem escassez de profissionais capacitados/as, os serviços acabam ficando concentrados nas regiões metropolitanas e capitais e não conseguem chegar a todas as mulheres. Entre as principais formas de serviços da rede pode-se destacar a instituição de juizados, de delegacias da mulher, de casas abrigo, de promotorias e também de defensorias especializadas (CAMPOS, 2015, p. 521).

Um dos problemas encontrado pela CPMI foi a falta de investimentos em todas as esferas de governo nas políticas de prevenção e repressão da violência de gênero. Sem os recursos necessários, os programas e as políticas públicas não conseguem ser efetivamente executados. Os serviços de combate a violência contra as mulheres são tão importantes quanto todos os outros serviços fornecidos pelo Estado, ou seja, precisam ser tratados como prioridade pelos governantes e de recursos públicos suficientes.

Conforme constatado por Campos (2015, p. 522), pode-se perceber que um dos aspectos centrais para se conseguir elaborar as ações e políticas refere-se ao orçamento. Todavia, o orçamento da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, que é o organismo que repassa os recursos para os estados e municípios é considerado baixo, logo a ampliação e a criação dessa rede de serviços acaba ficando prejudicada, pois não há recursos que sejam suficientes para a demanda. Além dessas questões, os municípios e estados investem muito pouco, vários não têm sucesso em executar as políticas porque não possuem equipe para fazê-lo e ficam apenas à espera dos recursos federais.

A falta de execução dos convênios pelos entes federativos tem um impacto no desempenho do orçamento da Secretaria, tendo como exemplo, a execução do orçamento, em 2009, não ultrapassou o índice de 22%. Para conseguir superar esses obstáculos, a CPMI sugeriu um projeto de lei no qual cria-se um Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, objetivando facilitar o repasse diretamente aos estados e municípios (CAMPOS, 2015, p. 522).

Existem alguns problemas institucionais no combate dessas formas de agressões. Algumas delegacias não possuem recursos humanos e materiais adequados para receberem uma denúncia de agressão contra uma mulher. Outra dificuldade que foi constatada é em relação ao Poder Judiciário que não consegue disponibilizar Varas e Cartórios especializados em violência doméstica e familiar. Esses fatores impactam na prevenção dessas formas de violências, pois quando as vítimas resolvem denunciar as agressões sofridas, muitas vezes, elas não encontram o auxílio dos órgãos do Estado.

A partir das ideias de Campos (2015, p.523), a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) abordou o tema sobre criar juizados especializados onde pudesse ocorrer o julgamento de crimes que envolvessem violência familiar e doméstica tendo esses um tratamento especializado e único. O que caracteriza essa especialização é relacionar não somente a complexidade do fenômeno com a competência híbrida dos juizados, em que o objetivo é buscar

evitar que as vítimas mulheres precisem recorrer a mais de uma instância da justiça. Porém, conforme concluiu a CPMI, a quantidade de varas especializadas e juizados no Brasil é insignificante diante da demanda que existe. Desses que existem a maioria esta situada nas capitais, não tendo equipe multidisciplinar completa e adequada, não possuindo servidores/as em números suficientes e possuem um excesso de processos que tramitam. Com esse cenário muitos crimes acabam prescrevendo.

Além do tratamento especializado no Poder Judiciário, é preciso haver uma adequada coleta de informações e tratamentos dos registros policiais para que as denúncias sirvam para prevenir que as denunciadas sofram novos abusos, bem como sejam fontes de dados estatísticos confiáveis para que se adotem as melhores medidas de enfrentamento.

A CPMI constatou que há precariedade quando dos registros de informações referentes à violência contra as mulheres no Poder Judiciário. Em alguns estados não ocorreu a informação do número de processos que tinham relação com a legislação Maria da Penha (BRASIL, 2006) em função da falta de sistemas informatizados. Além disso, mesmo se o sistema for informatizado, o registro das informações não é coletado de forma igual entre os diversos Tribunais, impossibilitando uma real análise de comparação entre eles (CAMPOS, 2015, p. 524).

Como caracteriza Campos (2015, p. 525), a despeito disso, foi constatado que, em certos estados, acontece de os boletins de ocorrência não possuírem campo específico para informar crimes tipificados pela Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) e, ainda, em outros, são realizados “agendamentos”, ou seja, a oitiva do depoimento completo da vítima, é transferida para outro momento. A falta de campo específico para relatar esses casos de violência prejudica a obtenção dos dados estatísticos de forma confiável. Porém, esse não é o único obstáculo. A CPMI constatou, também, que nem todos os estados dispõem de um sistema informatizado, principalmente nos interiores, onde os registros são feitos manualmente.

Um dos avanços que a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) trouxe foi a impossibilidade de haver suspensão condicional do processo, conciliação e acordo de transação penal para os crimes de agressões domésticas contra as mulheres. A proibição de aplicar esses institutos tem uma dupla função: desestimular os agressores a cometerem esses tipos de violência, pois a pena não será reduzida ou substituída e, também, incentiva as vítimas a denunciarem as violações sofridas com mais segurança de que não haverá impunidade.

De acordo com Campos (2015, p.530), o Supremo Tribunal Federal, em 9 de fevereiro

de 2012, decidiu, por unanimidade, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19, que a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) é constitucional e que a ela não deve ser aplicado nenhum dos institutos despenalizadores contidos na Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), como, por exemplo, o acordo de transação penal, a conciliação e a suspensão condicional do processo.

No julgamento dessa mesma Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal decidiu que o crime de lesão corporal de natureza leve é considerado uma ação pública incondicionada, ou seja, não depende de representação ou de manifestação de vontade da vítima das agressões (CAMPOS, 2015, p. 524).

Conforme descrito por Campos (2015, p. 529), segundo as conclusões da Comissão, em certos estados brasileiros alguns operadores do direito continuam insistindo na aplicação da suspensão condicional do processo, em expressa violação a Lei e as decisões do Supremo Tribunal. Promotores de justiça do Distrito Federal apareceram como os mais resistentes em cumprir com a decisão do Supremo Tribunal Federal. Essa postura motivou uma recomendação da CPMI para a Corregedoria do Ministério Público para que averiguasse o comportamento dos promotores de justiça e também para que o Ministério Público fizesse capacitações de seus integrantes para que com isso cumpram a determinação do Supremo Tribunal e não ofereçam a suspensão condicional do processo para casos envolvendo violências domésticas.

Sempre que o Poder Judiciário recusar-se em aplicar os dispositivos da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) os quais buscam tutelar e proteger a própria dignidade das mulheres estará, dessa forma, contribuindo para uma inconstitucionalidade, na medida em que estará prestando uma tutela insuficiente e ineficaz dos direitos das mulheres (STECK, 2011, p. 100).

Como descrito por Dias (2012, p.1), apenas as leis não são capazes de coibir que ocorra violência, bem como que os crimes sejam cometidos contra as mulheres. É preciso que haja investimentos em serviços externos, como auxílio psicológico e social, implementação de novas políticas públicas, assistência judiciária e de saúde.

Em 2003, houve a criação de uma Secretaria de Políticas para Mulheres. Assim, houve o fortalecimento das medidas de combate à violência em relação as mulheres, ao utilizar novas diretrizes e conceitos para essa questão tão relevante. As estatísticas de mulheres que sofrem com violência são altas e, inclusive, são de assustar. Dessa forma, fica o questionamento sobre a eficiência políticas públicas e das leis nesses casos (DIAS, 2012, p. 1).

Mas, percebe-se, ainda, que a utilização de políticas públicas para buscar a equidade de

gênero causa impacto nas percepções sociojurídico de dados sobre a incidência de feminicídios. Dessa forma, depreende-se que existe uma redução nos índices de casos de feminicídio nas Unidades da Federação em que existe um fortalecimento da atuação de políticas de ações afirmativas que promovem a igualdade de forma isonômica entre mulheres e homens, ao mesmo tempo em que a falta dessas implica em um aumento de taxas de violências mortais contra mulheres (IPEA; FBSP, 2019, p. 39).

Conforme exemplifica Acosta *et al.* (2015, p. 126), somado a isso, existem ações de prevenção e de educação para valorização da família e da mulher, além de incentivos a utilização de diálogo para resolução de conflitos que surgem e a promoção de vínculos na família, essas são algumas medidas ímpares no que tange ao enfrentamento desse fenômeno. Porém, o problema dessa violência cometida por parceiros íntimos vai continuar sem solução se o foco das intervenções existentes se mantiver de forma exclusiva sobre as mulheres. Logo, salienta-se que é necessário incluir os homens nas medidas de prevenção e combate à violência em relação as mulheres.

Segundo Campos (2015, p. 528), constatou-se a necessidade de providenciar, de forma imediata, novas modalidades de abrigar as mulheres de maneira emergencial. Há que se ponderar se, realmente, manter uma Casa-Abrigo nas condições atuais é uma alternativa de fato eficaz, inclusive com relação ao custo-benefício. Isso não significa que não haja uma necessidade de haver um espaço reservado ao acolhimento emergencial tal como uma Casa-Abrigo. Porém, a concepção deve ser novamente pensada, porque o esvaziamento desses locais indica que as vítimas optam por correr o risco de morte do que ter cortados os seus laços sociais.

Na opinião de Campos (2015, p. 522), as políticas nacionais de enfrentamento à violência em face das mulheres começaram a ser constituídas em 2007, com o 1º Plano Nacional de Políticas para Mulheres e, ainda, com a 1ª Conferência Nacional sobre o assunto. Contudo, apenas em 2007, quando foi elaborado o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (Pacto Nacional) que ela começou a ficar mais robusta. Esse Pacto Nacional está sustentado em cinco eixos: 1) garantir a aplicação da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006); 2) ampliar e fortalecer a rede de serviços para mulheres que estão em situação de violência; 3) garantir acesso à justiça e segurança cidadã; 4) garantir os direitos reprodutivos e sexuais, enfrentar o tráfico de mulheres e a exploração sexual; 5) garantir a autonomia das mulheres que se encontrem em situações de violência e ampliar os seus direitos.

Mesmo já existindo estratégias e políticas públicas delineadas para ajudar a combater a

violência de gênero, elas não costumam ocorrer de forma plena e, em muitas regiões do Brasil, são quase inexistentes. A falta de apoio de uma rede especializada pode resultar em um desestímulo para que as vítimas busquem por ajuda e interrompam com o ciclo de violência.

Em seu Relatório Final a CPMI ressaltou que o Brasil vem avançando na constituição de mecanismos institucionais para conseguir enfrentar as violências sofridas pelas mulheres. Entretanto, destacou também há necessidade de o “Estado brasileiro levar a sério o problema do enfrentamento à violência em relação às mulheres, especialmente, para conseguir reduzir os feminicídios cometidos por parceiros íntimos e acabar com a tolerância do Estado no julgamento desses crimes” (CAMPOS, 2015, p. 521).

As inovações legais são de extrema importância na conquista e defesa de direitos dentro de um Estado democrático, contudo não se mostram suficientes, por si só, para uma efetiva mudança na sociedade. A história vem demonstrando que é preciso a adoção de outros mecanismos integrados para proteção de direitos.

A legislação penal e processual penal necessita proteger as mulheres de continuarem a sofrer tantas violências como as quais, atualmente, são submetidas. Nesse cenário, é essencial, ainda, que existam medidas socioeducativas que têm como o principal objetivo trazer conscientização no que se refere aos direitos que as mulheres possuem (HERMAN, 2004).

É necessária uma mudança de paradigmas não apenas das vítimas e dos agressores como também das diversas instituições públicas e autoridades aplicadoras do Direito. Existem, ainda, padrões e elementos culturais que ajudam a perpetuar estereótipos de gênero e comportamentos que são utilizados como argumentos para perpetuar as violências contra as mulheres.

Considerações Finais

O assunto que foi abordado neste artigo foi a violência doméstica e familiar contra as mulheres e o feminicídio. Foram analisadas algumas das medidas e políticas públicas que foram criadas e implementadas para tentar proteger as vítimas e quais os impactos na efetiva redução dos casos.

Foi investigado o seguinte problema: por que não houve uma diminuição dos casos de violência contra as mulheres mesmo após o poder público ter elaborado legislações protetivas para elas? Foi levantada a seguinte hipótese: “as medidas que foram adotadas não conseguiram reduzir essas formas de agressões”.

O objetivo geral foi pesquisar algumas das razões do aumento dos casos de violência contra as mulheres mesmo após a criação de leis protetivas. Foram estudados os seguintes objetivos específicos: contextualizou-se como a violência contra as mulheres, atravessou séculos e culturas até chegar aos dias atuais. Depois, esclareceu-se a relevância da criação e aplicação das Leis Maria da Penha (BRASIL, 2006) e do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015). Por fim, foi analisado se a implantação de medidas protetivas e políticas públicas foram suficientes para a redução dos casos de feminicídio e violência contra as mulheres.

Trabalhos como este são importantes para as pessoas que operam o Direito por ser um tema que, infelizmente, ocorre com frequência no plano jurídico. Para a ciência é relevante por ter analisado um fenômeno social. É importante, também, para a sociedade por incentivar que seja repensado qual o papel que as mulheres possuem no meio social em que vivem e qual o nível de tolerância das pessoas e do poder público com os casos de violência contra as mulheres.

Os resultados demonstraram que as questões que levam aos casos de violência contra as mulheres e feminicídio são múltiplas. Constatou-se que há um conjunto de falhas e omissões que resultam em uma constante incidência desses crimes. Dessa forma, as medidas e políticas públicas precisam ser diversas e as suas execuções precisam ser monitoradas para conseguir alcançar a redução nos casos e na efetivamente proteger as vítimas.

Concluiu-se que as leis são essenciais em um Estado de Direito, mas elas sozinhas não se mostram suficientes para conseguir provocar uma mudança social. É necessário, também, que existam políticas públicas, programas e incentivos efetivos na proteção das mulheres contra a violência doméstica e o feminicídio.

Referências

ACOSTA, Daniele Ferreira; GOMES, Vera Lúcia de Oliveira; FONSECA, Adriana Dora da; GOMES, Giovana Calcagno. Violência contra a mulher por parceiro íntimo: (in) visibilidade do problema. **Revista Texto & Contexto Enfermagem**. Ano XXIV, Vol. XXIV, n.1, jan./mar., 2015.

ALMEIDA, Rute Salviano. **Uma voz feminina calada pela Inquisição**: religiosidade no final da Idade Média, as Beguinhas e Margarida Porete. São Paulo: Hagnos, 2011.

ANGELIN, Rosângela; MARTINS, Paulo Adroir Magalhães. Se te agarro com outro te mato: Reflexões sociojurídicas sobre o feminicídio no Brasil. **Revista Coisas do Gênero**. Ano V, Vol. V, n. 2, p. 06-20, jul./dez., 2019.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 49. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016.

BRASIL. Congresso. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**. Brasília, Senado Federal, 2013, p. 1003. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contras-mulheres>>. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL, Planalto. **Código Penal brasileiro de 1940**. Acesso em: 17 out. 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

BRASIL, Presidência da República. **Casa Civil**. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de - 2006. Acesso em: 12 out. 2020. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>.

CAMPOS, Carmen Hein de. A cpmi da violência contra a mulher e a implementação da lei maria da penha. **Revista Estudos Feministas**. Ano XXIII, Vol. XXIII, n.2, mai./ago., 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Vol. II, parte especial: arts. 121 a 212. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

GALVÃO, Elaine Ferreira; ANDRADE, Selma Maffei de. Violência contra a mulher: análise de casos atendidos em serviço de atenção à mulher em município do Sul do Brasil. **Revista Saúde e Sociedade**. Ano XIII, Vol. XIII, n.2, 2004.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I**: A vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Ano II, Vol. II, n.5, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um Projeto de Pesquisa de um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Ano II, Vol. II, n.5, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Artigo de Revisão de Literatura**. Brasília: Processus, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Projeto de Pesquisa**. Brasília: Processus, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Metodologia Científica e Redação Acadêmica**. 8. ed. Brasília: JRG, 2019.

HERMANN, Leda Maria. **Violência doméstica e os juizados especiais criminais**. 2. ed. São Paulo: Servanda, 2004.

IPEA; FBSP, 2019, p. 39ss.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**. Ano XXII, Vol. XXII, n.9, set., 2017.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Silvia Helena. Mulheres vítimas de violência doméstica: compreendendo subjetividades assujeitadas. **Revista Psico**. Ano XXXVII, Vol. XXXVII, n.1, jan./abr., 2006.

SABADELL, Ana Lucia. Violência contra a Mulher e o Processo de Juridificação do Feminicídio. Reações e relações patriarcais no Direito brasileiro. **Revista EMERJ**. Ano XIX. Vol. XIX, n.72, mar., 2016.

SCHRAIBER, Lilia; OLIVEIRA, Ana Flávia d', Hanada, Heloísa; et *al.*. Violência vivida: a dor que não tem nome. **Revista Interface - Comunicação, Saúde, Educação**. Ano VI, Vol. VI, n.10, fev., 2003.

STRECK, Lênio Luiz. Lei Maria da Penha no contexto do estado constitucional: desigualando a desigualdade histórica. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

TELES, Maria Amélia; MELO, Mônica de. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

VICENTINO, Cláudio. **História Geral**. Vol. Único. São Paulo: Scipione, 1997.

Submetido em 23.09.2021

Aceito em 10.11.2022